



Decisão Monocrática 01085/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08010/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Ministério Público de Contas

Tratam os autos de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, noticiando possíveis irregularidades quanto à Lei Municipal nº 1017, de 22 de fevereiro de 2021, que criou na estrutura comissionada a Superintendência Geral Administrativa e de Controle, com a finalidade de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 181 e 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo

recebimento da presente representação.

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 181 e 182 c/c art. 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 181 e 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR, a remessa do presente processo para o Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, para que seja enviado ao setor competente para análise e manifestação.

Em, 13 de dezembro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator